SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 251/15

Dispõe sobre a proibição de veículos particulares para o transporte remunerados de pessoas, individual ou coletivo, no âmbito do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° – Fica proibido no âmbito do Município de Salvador o transporte remunerado de pessoas em veículos particulares.

Parágrafo Único – São veículos particulares aqueles que não constam nos cadastros municipais como homologados para o transporte de pessoas, mediante autorização, permissão ou concessão pública, após cumprimento de todos os ritos constantes na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 2° – Para efeitos dessa Lei fica também proibido no âmbito do Município, o transporte de pessoas em veículos cadastrados através de aplicativos fixos ou móveis.

Art. 3° – Na hipótese do desrespeito a essa Lei o condutor, o proprietário do veículo e/ou a empresa solidaria sujeitos ás sanções constantes nesta Lei, que em seu Artigo 4° prevê a imposição de multa, e demais sanções cabíveis no Código Brasileiro de Trânsito.

Art. 4° - O descumprimento da obrigação fixada nesta Lei ensejará a aplicação das seguintes penalidades:

I – Multa de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) na primeira ocorrência.

II – Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) nas ocorrências subsequentes.

III – Apreensão do veículo e remoção para custódia em estacionamento público ou autorizado pela municipalidade, cuja diária de permanência será custeada pelo proprietário do veículo.

IV – Os veículos apreendidos só serão liberados após o pagamento de todas as taxas, multas e emolumentos devido ao Município e ao Estado.

Art. 5° – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2015.

ALFREDO MANGUEIRA

JUSTIFICATIVA

Não podemos ignorar a triste realidade que o transporte ilegal de passageiros, mais conhecido como transportadores clandestinos, os quais vendem a falsa ideia de um transporte seguro, confortável e rápido aos seus inocentes usuários, e camuflam a triste realidade de um número crescente de acidentes de transito e vítimas envolvendo esta modalidade, contribuindo diretamente para o aumento das estatísticas de mortos em acidentes de trânsito no Brasil.

Esses veículos clandestinos, além de transportarem passageiros em excesso e sem qualquer segurança, encontram-se na sua grande maioria, em péssimo estado de conservação, e para agravar a situação, são conduzidos por pessoas sem a devida habilitação, o que certamente estão mais propensos a se envolverem em acidentes de trânsito.

Adicionalmente, a municipalidade é lesada pelo não pagamento dos impostos municipais de qualquer natureza, bem como a clandestinidade gera prejuízo para o sistema previdenciário vez que ao invés de gerar emprego formal, trata – se apenas de um desemprego disfarçado onde os operadores, na sua maioria são vítimas de uma exploração desumana por parte dos proprietários desses veículos. Assim a presente Proposta Legislativa visa a instrumentalizar o Poder Concedente Municipal para coibir a ilegalidade na prestação de um serviço público cujas características de segurança do usuário, regularidade na oferta e economicidade tarifaria são, em última análise, da responsabilidade das Administrações Públicas, também responsáveis pelo equilíbrio econômico dos serviços concedidos.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2015.

ALFREDO MANGUEIRA